

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2003**

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito.”

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### **I - RELATÓRIO**

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intende assegurar que a dispensa por justa causa da empregada gestante (em estabilidade provisória, portanto), seja precedida da respectiva apuração em inquérito judicial.

Justificando a medida, o Nobre Deputado argumenta, em síntese, que, com a dispensa, ainda que a trabalhadora grávida “demande judicialmente e tenha a sua justa causa anulada, o empregador será, simplesmente, condenado no pagamento dos salários devidos (que já deveriam ter sido pagos) e verbas rescisórias.” E acrescenta: “Ocorrendo tal hipótese, a trabalhadora fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A medida é de inteira justiça social, imprimindo maior efetividade e eficácia à norma que assegura a estabilidade provisória da gestante.

De fato, nos termos atuais, o direito à estabilidade provisória pode até, contrariamente ao pretendido pela norma (de nível constitucional, inclusive), deixar a gestante em situação mesmo de *instabilidade*, ante o efeito da conhecida *indústria da justa causa*: é que apenas nesta hipótese o empregador pode demitir a gestante e, já que pode até fazê-lo sem a exigência prévia de comprovação da falta grave supostamente praticada, muitas vezes a dispensa é bem “conveniente”, pois não precisará sequer pagar as verbas rescisórias a que teria direito pela dispensa arbitrária ou injusta.

E, conforme defendido pelo Ilustre Signatário da medida, ainda que a justa causa venha a ser desconstituída, a demora do Judiciário na solução do litígio, acaba gerando sérios prejuízos à trabalhadora que “fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho”. Por outro lado, tal situação acaba constituindo-se em verdadeiro empréstimo a custo zero (para o empregador, mas não para a sociedade em geral que fica com o prejuízo da conta de um Judiciário congestionado e, é claro, cada vez mais caro).

Portanto, com a exigência de prévio inquérito judicial, pretendemos que a demissão motivada seja utilizada com a seriedade requerida para o caso e que o instituto da estabilidade adquira efetividade e, portanto, plena eficácia.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 95/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES  
Relatora